



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 152/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "*Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recursos orçamentários, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), consignados no Orçamento vigente.*"

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a alteração orçamentária foram encaminhadas a esta Casa Legislativa através do Ofício nº 177/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, de acordo com o citado Ofício, seria: "*promover a realocação de recursos orçamentários, priorizando ações governamentais de uma categoria de programação para outra, visando acobertar despesas com aquisição de tintas e correlatos para a pintura do Conselho Tutelar e CREAS.*"

A fonte de recurso para cobertura de tal *transposição de recursos orçamentários* seria a realocação parcial do elemento de despesa 3.3.90.30.00 – *Material de Consumo*, Ação: Manutenção da SMAS, proveniente do PROGRAMA 0002 – APOIO ADMINISTRATIVO;

Será fortalecido o PROGRAMA: 0012 – INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.; Ação: Manutenção de Prédios e Mobiliários Públicos; Elemento de despesa: Material de Consumo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Leciona J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando,



dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na Lei de Orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI).

Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Sendo assim, entende-se por transposições as realocações de recursos, no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

A matéria em análise trata de repriorização de ação em programas distintos, sendo assim, se faz necessária a realização de transposição de recursos para atendimento da demanda da Administração Municipal.

Insta destacar que a proposição atende aos dispositivos constitucionais, as Leis Orçamentárias vigentes e a Lei Orgânica Municipal, não apresentando nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público



II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvana Givisiez
RELATOR